

PROC. Nº TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ncp

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO - JULGAMENTO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA CORTE - INEXISTÊNCIA DE QUORUM MÍNIMO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA JULGAMENTO - ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. O art. 102, I, "n", da Constituição Federal dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance desse artigo, firmou entendimento de que as suas disposições não são aplicáveis aos processos administrativos, visto que são dirigidas exclusivamente à hipótese de ação judicial (Precedente: AO-QO 1040/BA - Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004). O Regimento Interno do Regional (art. 17, Parágrafo Único) estabelece a possibilidade de convocação de juizes do primeiro grau de jurisdição para composição do quorum, na hipótese de impedimento e/ou suspeição da maioria de seus membros. Nesse contexto, a decisão do Regional que declina de sua competência regimental para julgar recurso interposto em processo administrativo disciplinar, com a conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação analógica do art. 102, I, "n", da CF, carece de respaldo legal, além de ignorar expressa disposição de seu regimento interno, o que impõe a sua reforma. Recurso provido para determinar a devolução do processo ao TRT de origem, para julgar o recurso, como entender de direito. (Precedentes do Pleno do TST: AGMS nº 747593/2001,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/02/2009, sendo considerado publicado em 27/02/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

Rel. Min. Ives Gandra M. Filho; MS-725761/2001, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 14/9/2001; e MS-733.329/01.0, Relator Ministro Orestes Dalazen).
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° CSJT-1020/2003-000-14-00-2, em que é recorrente **MARIA DA GRAÇA MOREIRA**, recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Maria da Graça Moreira contra a Resolução n° 66/2006, da Sessão Administrativa do TRT da 14ª Região, que decidiu remeter estes autos a esta Corte, para julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho, interposto contra decisão que determinou o arquivamento de processo administrativo disciplinar.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela decisão de fls. 1.084/1089, acolhendo a proposição da Comissão de Inquérito Disciplinar, designada pela Portaria n° GP n° 1651 (fls. 1018/1024), determinou o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra a servidora Maria da Graça Moreira, por falta de provas.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs recurso administrativo (fls. 1.099/1.0109) para a Sessão Administrativa daquela Corte, no qual pretende a reforma da decisão, para que a servidora seja indiciada no processo administrativo disciplinar, com a conseqüente aplicação da penalidade de demissão, visto que deu causa à frustração da licitude do IX Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Sessão Administrativa do TRT da 14ª Região, pela Resolução n° 66/2006, resolveu remeter estes autos a esta Corte, para julgamento do recurso do Ministério Público, sob o fundamento de que: "...mais da metade dos membros do Tribunal encontram-se impedidos ou suspeitos por motivo de foro íntimo, para julgar o processo", ressaltando, ainda, que a deliberação decorria da aplicação analógica do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal.

Irresignada, a servidora Maria da Graça Moreira interpõe recurso administrativo contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao TST (fls. 1.147/1.157).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

O recurso administrativo foi admitido pelo despacho de fl. 143.

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A Sessão Administrativa do TRT da 14ª Região, pela Resolução n° 66/2006, invocando as disposições do art. 102, I, "a", da Constituição Federal, determinou a remessa deste autos a esta Corte, para julgamento do recurso, por falta de quorum mínimo.

A matéria deve ser conhecida, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do TST, em face de sua relevância, com o propósito de uniformização da questão no âmbito dos Regionais, e exame de sua legalidade.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Maria da Graça Moreira contra a Resolução n° 66/2006, da Sessão Administrativa do TRT da 14ª Região, que decidiu remeter estes autos a esta Corte, para julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho interposto contra decisão de determinou o arquivamento de processo administrativo disciplinar.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela decisão de fls. 1.084/1089, acolhendo a proposição da Comissão de Inquérito Disciplinar, designada pela Portaria n° GP n° 1651 (fls. 1018/1024), determinou o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra a servidora Maria da Graça Moreira, por falta de provas.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs recurso administrativo (fls. 1.099/1.0109) para a Sessão Administrativa daquela Corte, no qual pretende a reforma da decisão, para que a servidora seja indiciada no processo administrativo disciplinar, com a conseqüente aplicação da penalidade de demissão, visto que deu causa à frustração da licitude do IX Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Sessão Administrativa do TRT da 14ª Região, pela Resolução nº 66/2006, resolveu remeter estes autos a esta Corte, para julgamento do recurso do Ministério Público, sob o fundamento de que: “...mais da metade dos membros do Tribunal encontram-se impedidos ou suspeitos por motivo de foro íntimo, para julgar o processo”, ressaltando, ainda, que a deliberação decorria da aplicação analógica do disposto no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

Irresignada, a servidora Maria da Graça Moreira interpõe recurso administrativo contra a decisão que determinou a remessa a esta Corte.

Nas razões de recurso (fl. 1.147/1.157), sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, visto que a remessa dos autos para esta Corte não encontra amparo legal no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a referida decisão fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois implicará supressão de instância.

Com razão.

A matéria não comporta maiores digressões, visto que já pacificada no âmbito do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal Superior do Trabalho**.

O art. 102 , I, “n”, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;” (sem grifo no original)

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance desse artigo, já proferiu decisão no sentido de que as disposições do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal não são aplicáveis aos **processos administrativos**, visto que são dirigidas exclusivamente à hipótese de ação judicial, conforme precedentes:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. LISTA DE ANTIGÜIDADE DE MAGISTRADOS. IMPUGNAÇÃO. IMPEDIMENTO OU

PROC. Nº TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, INCISO I, "N". Por revestir-se de natureza administrativa, a questão não atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 102, inciso I, letra "n", da Magna Carta, conforme pacífica orientação desta colenda Corte. Impugnação não conhecida, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem." (AO-QO 1040 / BA - Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 16-04-2004)

EMENTA: Ação originária. Agravo regimental em processo administrativo. Art. 102, I, "n", da Constituição. - Ainda recentemente, em 28.05.97, esta Corte, examinando questão de ordem na Petição nº 1.193, decidiu que "tratando-se de competência excepcional, a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição deve ser interpretada estritamente, razão por que a palavra "ação" nela constante se restringe à ação judicial, só transferindo para a competência desta Corte competências jurisdicionais e não atribuições de natureza administrativa". - Inexistência, pois, do impedimento decorrente do citado dispositivo constitucional. Ademais, no caso, não há sequer interesse direto ou indireto com relação aos Desembargadores do Tribunal local, porquanto a diferença em causa beneficia apenas os juízes de primeiro grau de jurisdição. Questão de ordem que se resolve pela declaração de incompetência desta Corte, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba. (AO-QO 484/PB – PARAÍBA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 11/11/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 12-12-1999 PP-65565)

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar processos que lhe foram remetidos, com base na ausência de quorum mínimo nos Regionais, para julgar matérias administrativas, vem decidindo, reiteradamente, pela devolução desses processos ao Regional de origem, determinando o julgamento dos recursos, com a convocação de magistrados não impedidos, para composição do quorum. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DO TST. A competência para apreciar agravo regimental contra despacho concessivo de liminar em mandado de segurança originário de TRT é do respectivo Tribunal. Assim, a alegação de falta de **quorum** no 11º TRT para julgamento do agravo regimental não encontra amparo legal, pois o parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno prescreve que, em se tratando de matéria administrativa, ou de mandado de segurança, contra ato ou decisão do Presidente, ou do próprio Tribunal, apenas terão voto os Juízes efetivos, não sendo motivo que justifique o declínio de competência para esta Corte Superior o fato de o Regional contar com seis Juízes efetivos, após a extinção dos Juízes classistas. Ademais, não se admite que dispositivo contido em regimento de Tribunal Regional estabeleça indiretamente regra de competência para o TST, sendo considerado

PROC. Nº TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

inconstitucional o dispositivo que se enquadrar nesta hipótese. Agravo regimental não conhecido, em razão da incompetência do TST para o feito. (AGMS nº 747593/2001, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ - 08/02/2002)

“Carece de legalidade dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional do Trabalho que, impossibilitando a convocação de juiz de primeiro grau para completar o **quorum** regimental, implica indevida fixação de competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o feito pertinente. Determina-se, pois, a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito, com a convocação de juízes de primeiro grau para completar o **quorum** regimental.” (MS-725761/2001, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 14/09/2001, Tribunal Pleno)

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **QUORUM** REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra resolução administrativa de Tribunal Pleno de TRT. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo fundamento de falta de **quorum** regimental, porquanto três dos oito Juízes que compõem o Plenário do Tribunal Regional declaram suspeição ou impedimento. 3. Se compete privativamente ao Tribunal Regional conhecer e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato administrativo de seu Tribunal Pleno, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Regimento Interno do TRT deve encontrar fórmula que dê cumprimento a tal preceito. 4. Declara-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente o mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, mediante convocação de Juízes de primeiro grau de jurisdição, desimpedidos, julgue o processo, como entender de direito.” (MS-733.329/01.0, Relator Ministro Orestes Dalazen, Tribunal Pleno)

Acrescente-se, como fundamento para acolhimento da tese da servidora, que o Regimento Interno do Regional contempla especificamente a hipótese em exame, ou seja, estabelece a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para composição do quorum mínimo:

“CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

PROC. N° TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

(...)

IV - processar e julgar os recursos contra os atos administrativos praticados pelo Presidente;

(...)

XXIV - proceder a convocação de Juízes Presidentes de Junta, nas hipóteses do Art. 23, deste Regimento;

(...)

XL - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

Parágrafo único – Em se tratando de matéria administrativa que envolva interesse de Juiz efetivo do Tribunal e da Primeira Instância, terão direito a voto os Juízes efetivos e convocados, para o que deverão ser comunicados com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência prévia do assunto a ser tratado; com exceção de matéria administrativa disciplinar que envolva Juiz efetivo do Tribunal, e do processo eleitoral relativo à composição da Corte, hipóteses essas em que os Juizes convocados não participarão da votação.” (Sem grifo no original)

Acresça-se, ainda, que, se as disposições constantes do art. 17, Parágrafo Único, permitem a convocação de juízes para julgar matéria administrativa de interesse de magistrado, com maior razão justifica a adoção do referido procedimento para julgar processo disciplinar contra servidor, mormente por ser desnecessária a efetividade do magistrado no Regional para esse fim.

Ademais, aquele Regional, em hipótese idêntica, julgou o Processo Disciplinar n° RPA 977.2003.000.14.00.1, no qual eram recorrentes o Ministério Público do Trabalho e o servidor, suprindo a falta de quorum com juízes convocados, conforme informado pela recorrente e pela juíza daquele Tribunal, Exma. Sra. Maria do Socorro Costa Miranda, que, ao apresentar justificativa de voto divergente (fl. 1173), relata: “...a maioria das decisões administrativas prolatadas por este Tribunal, nos anos de 2003 e 2004, teve suas origens em deliberações de “quorum” majoritariamente composto por Juízes de primeira instância, todos convocados para integrar o Plenário da 14ª Região Trabalhista, das quais é possível mencionar, apenas a título ilustrativo, as Resoluções Administrativas n° 022/2003, 023/2003 e 024/2003, todas publicadas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho n° 39, de 16/6/2003)

Nesse contexto, e considerando que o art. 102, I, “n”, da Constituição Federal não contempla a hipótese em exame, e, ainda, que o Regimento interno do TRT da 14ª Região prevê expressamente a possibilidade de convocação de juízes para composição de quorum, dou provimento ao recurso da servidora, para declarar a incompetência desta Corte, e determinar a devolução dos autos ao

PROC. N° TST-CSJT-1020/2003-000-14-00-2

Regional de origem, para que julgue o recurso administrativo, devendo ser implementada a convocação de juízes para composição do quorum mínimo, nos termos do seu regimento interno.

Com estes fundamentos, VOTO pela devolução destes autos ao Tribunal Regional da 14ª Região, para que proceda ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, com a convocação de juízes de primeira instância para composição do quorum mínimo. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que proceda ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, com a convocação de juízes de primeira instância para composição do quorum mínimo. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator